A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás, tem reconhecido a legitimidade de multas de ofício em patamares que podem alcançar até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido - baliza foi formalizada na tese de repercussão geral fixada no Tema 863 do STF (RE 736.090/SC) -, de modo que o percentual de 75% ora questionado não se revela desproporcional quando cotejado com os parâmetros já validados pela Corte Suprema, atendendo rigorosamente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco insculpidos no art. 150, IV, da Constituição Federal. CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, quanto às competências a partir de janeiro de 2013, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n° 2015/000223 nesse período, corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais sancionatórios. Em consequência do acolhimento parcial da preliminar de cerceamento de defesa, o RECURSO VOLUNTÁRIO resta, no conjunto, PARCIALMENTE PROVIDO, com a exclusão das competências anteriores a janeiro de 2013. É como voto. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO – VOTO CONSELHEIRO TALYSSON FAÇANHA VIEIRA: Vencida parcialmente a divergência quanto à extensão da nulidade e delimitado pelo Colegiado que as competências a partir de janeiro de 2013 permaneceriam válidas para julgamento, passei à apreciação do mérito remanescente. Quanto ao período preservado, acompanhei a Relatora. A documentação dos autos demonstra que, no exercício de 2013, a fiscalização identificou diferenças entre os valores constantes das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas e aqueles declarados no âmbito do Simples Nacional, não tendo sido apresentados elementos suficientes para afastar as diferenças apuradas. Em relação ao exercício de 2014, embora a contribuinte tenha optado pelo regime de caixa, a fiscalização registrou a ausência dos controles necessários à demonstração dos valores efetivamente recebidos, em especial o registro de valores a receber exigido para a manutenção dessa forma de apuração, circunstância que fundamentou a adoção do regime de competência. A própria documentação apresentada durante a ação fiscal não demonstrou, de forma suficiente, a regular observância dos requisitos necessários para afastar a apuração efetuada pelo Fisco. Do mesmo modo, as demais teses recursais não trouxeram elementos capazes de infirmar, quanto às competências remanescentes, a materialidade e os critérios adotados na constituição do crédito. Assim, uma vez superada a preliminar nos limites definidos pela maioria do Colegiado, acompanhei a Relatora pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário quanto ao mérito das competências a partir de janeiro de 2013, com a manutenção do Auto de Infração nº 2015/000223 nesse período. CONCLUSÃO – VOTO CONSELHEIRO TALYSSON FAÇANHA VIEIRA: Diante do exposto, votei, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade; vencido nesse ponto, pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA; e, vencida parcialmente a divergência quanto à extensão da nulidade, acompanhei a Relatora no mérito remanescente, votando pelo não provimento do recurso e pela manutenção do Auto de Infração nº 2015/000223 relativamente às competências a partir de janeiro de 2013. DECISÃO DO CONSELHO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, em sessão presencial correspondente à octogésima primeira sessão ordinária, realizada no dia 8 de setembro de 2026, decidiu: a) por maioria de votos (6x4), CONHECER do Recurso Voluntário interposto pela SIMPLES INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA; b) quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da alteração do período da ação fiscal: relativamente às competências anteriores a 2013, por maioria, com voto de desempate da Presidenta (5x5 seguido de voto de minerva), ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar, para o fim de EXCLUIR do Auto de Infração n° 2015/000223 as competências anteriores a janeiro de 2013, por entender que tal período não constava do Termo de Início da Ação Fiscal, tendo sido nele incluído somente por meio de Ordem de Serviço Complementar da qual o contribuinte teve ciência apenas na data do encerramento do procedimento fiscal, circunstância que comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório especificamente quanto a esse período; e, por maioria de votos (6x4), REJEITAR a preliminar de nulidade quanto às competências a partir de janeiro de 2013, mantendo-as na autuação; c) no mérito, relativamente às competências a partir de janeiro de 2013, por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente, quanto a esse período, o Auto de Infração n° 2015/000223. Em consequência, o Auto de Infração n° 2015/000223 restou mantido integralmente no que se refere às competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, e anulado no que se refere às competências anteriores a janeiro de 2013. Participaram do julgamento a Presidenta Cassandra Sousa Silveira Tomaz, a Relatora Alissa Costa Viana, e os Conselheiros José Gonçalves Lima Neto, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Juliana Gomes Fazolo, Herbert Gurgel Araújo, Thyago Oliveira Carvalho, Wanna Wládia Cerqueira Lemos, Antônio João Castelo Branco Neto, Talysson Façanha Vieira e Victor Napoleão Lima Melo, bem como os Procuradores do Município de Teresina Dr. Ivan Rodrigues Barbosa e Dr. Yuri Mendes Oliveira. Registrou-se a ausência do contribuinte, regularmente notificado por meio do Ofício n° 89/2026, recebido em 15/09/2026. Publique-se, registre-se e comunique-se. Sessão ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, Estado do Piauí, 29 de setembro de 2026. ALISSA COSTA VIANA, Conselheira Relatora. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ, Conselheira Presidente.

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

ID: 000460436100362026

PORTARIA Nº 711/2026, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026. DESIGNA SERVIDORES PARA AS FUNÇÕES QUE ESPECIFICA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, RESOLVE: Art. 1° DESIGNAR LIANA ÍSIS CASTELO BRANCO NUNES, inscrita no CPF: ***.529.283-**, Assessora de Coordenação, lotada na Coordenação Administrativa/SEMPLAN, para proceder à GESTÃO dos Contratos n° 14/2026 e 15/2026, firmado pelo Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação- SEMPLAN. Art. 2° DESIGNAR JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA DIAS, Auxiliar de Serviços, inscrito sob o CPF: ***.374.433-**, lotado na Coordenação Administrativa/SEMPLAN, como FISCAL dos Contratos n° 14/2026 e 15/2026, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução dos referidos Contratos. Art. 3° DETERMINAR que os referidos servidores adotem os procedimentos necessários à gestão e fiscalização dos ajustes, observando em especial as normas gerais de licitações e contratos. Art. 4º Esta Portaria deverá ser publicada em órgão de Imprensa Oficial. Teresina-PI, 29 de SETEMBRO de 2026. Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO.

ID: 000460436100372026

PORTARIA Nº 751, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025 e Lei nº 6.311, de 23 de dezembro de 2025. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que o art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025, autoriza o Prefeito de Teresina a delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover, por ato próprio, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 28.536, de 19 de janeiro de 2026, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025; CONSIDERANDO que a referida delegação confere maior agilidade à execução orçamentária e assegura a adequada alocação dos recursos públicos, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMGOV	02.001.04.122.0006.2.003 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	3.3.90.30	500	25.000,00
SEMGOV	02.001.04.122.0006.2.003 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	3.3.90.39	500	15.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMGOV	02.001.04.122.0006.2.003 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	3.3.90.33	500	40.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 14 de outubro de 2026. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

(01/01/2026 a 13/10/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 751, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Valor referente a suplementação sem anulação por não haver dotação suficiente para empenhar serviços de instalação e manutenção com reposição de material de condicionado tipo split de 36 a 60 BTUS. não havendo qualquer prejuízo aos objetos, as possíveis anulações orçamentárias,